

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 50/2006

Viagem do Presidente da República à República Federal da Alemanha

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *b*) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial do Presidente da República à República Federal da Alemanha nos dias 8, 9 e 10 do corrente mês de Julho.

Aprovada em 6 de Julho de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração de Rectificação n.º 42/2006

Segundo comunicação do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, a Portaria n.º 455/2006, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 93, de 15 de Maio de 2006, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

1 — No primeiro parágrafo, onde se lê «no n.º 4 do artigo 10.º da Portaria n.º 1071/2000, de 29 de Outubro,» deve ler-se «no n.º 4 do artigo 10.º da Portaria n.º 1071/2000, de 7 de Novembro,».

2 — No n.º 1.º, onde se lê «O n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento do Regime de Apoio à Modernização das Embarcações de Pesca, anexo à Portaria n.º 1071/2000, de 20 de Outubro,» deve ler-se «O n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento do Regime de Apoio à Modernização das Embarcações de Pesca, anexo à Portaria n.º 1071/2000, de 7 de Novembro,».

3 — No n.º 2.º, onde se lê «O disposto no n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento do Regime de Apoio à Modernização das Embarcações de Pesca, anexo à Portaria n.º 1071/2000, de 20 de Outubro,» deve ler-se «O disposto no n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento do Regime de Apoio à Modernização das Embarcações de Pesca, anexo à Portaria n.º 1071/2000, de 7 de Novembro,».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, em 11 de Julho de 2006. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 602/2006

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 13 de Junho de 2005, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter entrado em vigor para Malta a Convenção Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, adoptada na Haia em 29 de Maio de 1993.

Malta depositou o seu instrumennto de adesão à Convenção supracitada em 13 de Outubro de 2004 junto

do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, nos termos do artigo 44.º da Convenção.

A adesão foi comunicada aos Estados Contratantes pela notificação n.º 8/2004, de 3 de Dezembro.

Os referidos Estados não levantaram qualquer objecção à adesão no prazo de seis meses previsto no artigo 44.º, n.º 3, que expirou em 1 de Junho de 2005.

Nos termos do artigo 46.º, n.º 2, alínea *a*), da Convenção, esta entrou em vigor entre Malta e os Estados Contratantes em 1 de Fevereiro de 2005.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/2003 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 6/2003, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 47, de 25 de Fevereiro de 2003.

O instrumento de ratificação foi depositado em 19 de Março de 2004, estando a Convenção em vigor para a República Portuguesa desde 1 de Julho de 2004, conforme o Aviso n.º 110/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 130, de 3 de Junho de 2004.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 16 de Maio de 2006. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 714/2006

de 14 de Julho

Pela Portaria n.º 482/94, de 2 de Julho, foi concessionada à Sociedade de Construções José da Conceição Guilherme e Veríssimo, L.^{da}, a zona de caça turística da Herdade de Vale Formoso (processo n.º 1554-DGRF), situada no município de Moura, válida até 2 de Julho de 2006.

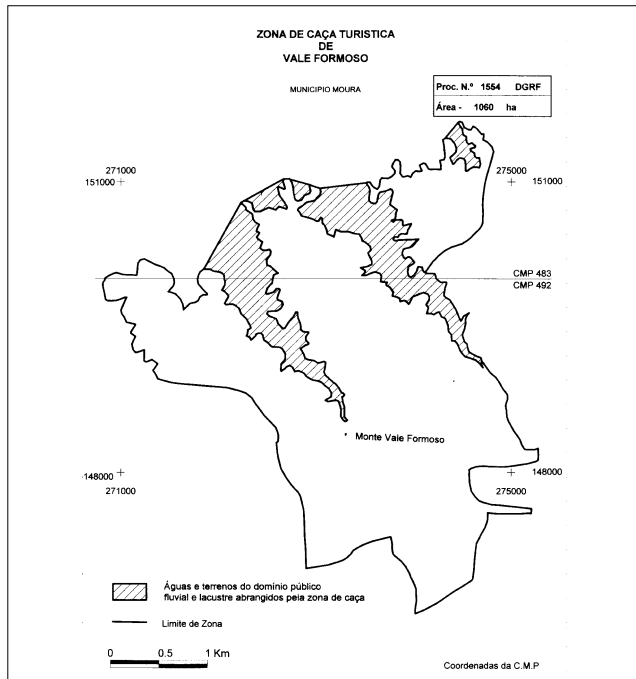
Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 2 do artigo 164.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e no artigo 6.º do Regulamento do Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/2002, de 13 de Maio, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade de Vale Formoso (processo n.º 1554-DGRF), abrangendo os prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia de Póvoa de São Miguel, município de Moura, com uma área de 1060 ha, e que exprime uma redução da área concessionada de 256,2512 ha, uma vez que importa proceder à exclusão dos terrenos expropriados ou adquiridos pela EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas do Alqueva, S. A., dado que deixaram de ser terrenos cinegéticos com o início do enchimento da barragem, na área abrangida pelo limite de máxima cheia (cota 152).

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 3 de Julho de 2006.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 27 de Junho de 2006.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 27/2006/M

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/2004/M, de 22 de Abril, que adapta à administração regional autónoma da Madeira a Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, diploma que estabelece o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, foram introduzidas várias alterações à Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, que aprovou o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, justificando a revisão do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2004/M, de 22 de Abril, diploma que adaptou o dito estatuto à administração regional autónoma da Madeira.

Na verdade, a realidade regional não é ajustável, sem mais, ao novo regime introduzido, reclamando tratamento legislativo próprio, de forma a evitar bloqueios na actividade dos serviços e organismos da administração pública regional. Merece realce a questão do procedimento para recrutamento de cargos dirigentes intermédios. Determina agora o estatuto do pessoal dirigente a existência de um membro do júri «designado por estabelecimento de ensino de nível superior ou associação pública representativa de profissão correspondente». Ora, o número reduzido, na Região, de estabelecimentos de ensino de nível superior, bem como o leque de associações públicas representativas de profissões, potencialmente adequados para corresponder às solicitações

dos serviços, evidencia futuros bloqueios na marcha dos procedimentos de selecção dos cargos de direcção intermédia, com inevitáveis estrangulamentos para os serviços, situação que não pode verificar-se. No presente diploma estabelece-se um procedimento de selecção que, com realismo, corresponde aos objectivos de imparcialidade e transparência, assegurando por seu turno a inexistência de constrangimentos advenientes da impraticabilidade, na Região, de requisitos legais.

Realista — porque se pretende, de facto, formar — é, também, a visão sobre a formação para os dirigentes da administração regional autónoma, a qual terá de abarcar, obrigatoriamente, os novos nomeados após a entrada em vigor do presente diploma.

Relativamente às competências dos cargos de direcção superior do 1.º grau, a alteração trazida pela Lei n.º 51/2005 é basicamente a de particularizar, no anexo, as competências que já se incluíam na redacção inicial, genérica, da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, continuando a salvaguardar-se, nomeadamente, as competências expressamente cometidas a outra entidade, o que ressalva regimes vigentes na Região.

Em matéria de competências cometidas aos dirigentes intermédios, as alterações advindas da Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, aconselham a introdução de ajustamentos à realidade regional. Mantém-se a vigência do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2004/M, o qual é republicado em anexo, com as alterações ora introduzidas.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e do artigo 228.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º, conjugada com a alínea *vv*) do artigo 40.º, da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, alterada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, e do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração de artigos

Os artigos 2.º, 3.º e 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2004/M, de 22 de Abril, são alterados, passando a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Cargos dirigentes

1 —
2 — A referência feita aos órgãos e serviços de apoio à Assembleia da República, constante da alínea *a*) do n.º 5 do artigo 1.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, considera-se feita aos órgãos e serviços de apoio à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 3.º

Competências do pessoal dirigente

1 — Os titulares dos cargos de direcção superior do 1.º grau possuem as competências previstas no artigo 7.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com excepção da constante da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 7.º